



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 – CLASSE 21ª – SÃO LUÍS – MARANHÃO.

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: Luiz Carlos Porto.

Advogado: Dr. Vanderley Ramos dos Santos e outros.

Agravante: Jackson Kepler Lago.

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Litisconsorte: Coligação Frente de Libertação do Maranhão (PDT/PPS/PAN).

Advogado: Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros.

Litisconsorte: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual.

Advogado: Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros.

Litisconsorte: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual.

Litisconsorte: Partido dos Aposentados da Nação (PAN) – Estadual.

Agravada: Coligação Maranhão: A Força do Povo e outros.

Advogado: Dr. Heli Lopes Dourado e outros.

AGRAVOS REGIMENTAIS. CARTA DE ORDEM.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que há formação de litisconsorte necessário unitário entre o Chefe do Executivo e o seu Vice. Razão pela qual cada um deles tem o direito a oitiva de suas testemunhas.

2. Regimental do Vice parcialmente provido. Recurso do Governador desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental de Luiz Carlos Porto e desprover o agravo regimental de Jackson Kepler Lago, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de abril de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO

– NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Cuida-se de agravos regimentais, manejados contra despacho que ordenou a expedição de carta de ordem para oitiva de testemunhas¹.

2. Pois bem, sustenta o agravante Jackson Kepler Lago (Governador do Maranhão) que várias testemunhas residem fora da capital maranhense, sendo necessário *"que as respectivas oitivas sejam delegadas aos Juízes das respectivas zonas eleitorais, sob pena de se exigir que a testemunha se desloque às próprias expensas ou, pior ainda, às expensas das partes"* (fls. 808). Mais: pede que sejam intimadas todas as testemunhas arroladas, *"de modo que não lhes fique ao arbítrio pessoal colaborar ou não com a apuração"* (fls. 809).

3. A seu turno, o recorrente Luiz Carlos Porto (Vice-Governador do Maranhão) aduz que, no julgamento do RCEd nº 703/SC, a Corte concluiu que o Vice-Governador forma litisconsorte passivo necessário com o Governador, *"podendo produzir, caso queira, a prova que entenda necessária a comprovação de suas alegações"* (fls. 770). E ainda: sustenta a necessidade de intimação das testemunhas arroladas pelas partes.

4. Por fim, pede o agravante Luiz Carlos Porto a suspensão do cumprimento da carta de ordem expedida para o TRE/MA (fls. 776).

É o relatório.

¹ Despacho proferido por mim às fls. 750-751 destes autos:

"Tendo em vista as decisões de fls. 598-608, 623-629 e 630-636, delego a competência para a inquirição das testemunhas, expressamente indicadas pelos recorrentes às fls. 569-570 e pelos recorridos às fls. 577-578, a um dos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, a quem couber por distribuição (§ 1º do art. 239 do RI/STF e § 1º do art. 9º da Lei nº 8.038/90). Juiz que deverá, ainda, observar o disposto no inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Expeça-se carta de ordem, anexando-lhe cópia da inicial (fls. 1-27) e das contra-razões ao recurso (fls. 44-86 e 161-205). Fixo, para o cumprimento dessa diligência, o prazo de 30 (trinta) dias".

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): O recurso do Governador do Estado do Maranhão não merece prosperar. Falo isso porque, segundo decidimos na Questão de Ordem proposta nestes autos (fls. 562), é possível realizar a audiência das testemunhas em uma única assentada; as testemunhas comparecerão independentemente de intimação²; e, por fim, admitimos a possibilidade de se delegar à Corte Regional ou ao Juiz Eleitoral a inquirição de testemunhas, a teor do disposto no § 1º do art. 9º da citada Lei nº 8.038/90³ e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Transcrevo, na parte que interessa, trechos daquele julgado (fls. 562 destes autos):

“(...)”

Com estas breves considerações, resolvo a presente Questão de Ordem para assentar:

I – a admissão de “todos os meios de provas admitidos em Direito”, desde que particularizadamente indicados no recurso contra expedição de diploma.

II – a limitação da prova testemunhal ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos, nos termos do inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

III – a possibilidade de se delegar à Corte Regional ou a Juiz Eleitoral a inquirição de testemunhas, a teor do disposto no § 1º do art. 9º da citada Lei nº 8.038/90.

(...)”

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Independentemente de intimação, de acordo com o rito estabelecido para a ação de investigação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Perfeito. Inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90

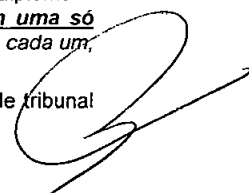
(...)”

(grifei – fls. 562 destes autos – Questão de Ordem)

7. *Por outro giro*, em homenagem a decisão proferida no RCEd nº 703/SC, bem como no REspe nº 25.748/GO, é de se reconhecer ao Vice-Governador o direito a oitiva de suas testemunhas, independentemente

² Inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, de aplicação subsidiária ao recurso contra expedição de diploma: “findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação”.

³ “O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem”.



das arroladas pelo Governador, tendo em vista que este forma litisconsorte necessário unitário com aquele.

8. Por fim, quanto ao pedido de adiamento da audiência para a oitiva das testemunhas (petição nº 7.330/2008), marcada para amanhã (11.4.2008), às 9h00, indefiro o pedido. É que, em homenagem ao postulado da celeridade processual, as testemunhas do Vice-Governador serão ouvidas em audiência complementar à que será realizada amanhã. Pelo que determino à Corte Regional a marcação de data.

9. Com estes breves fundamentos, ressalvo meu ponto de vista contrário, mas acedo ao pensar majoritário da Corte para prover o recurso do Vice-Governador tão-somente com o intuito de possibilitar a oitiva das testemunhas arroladas por ele às fls. 595, em número de 6. Recurso do Governador desprovido.

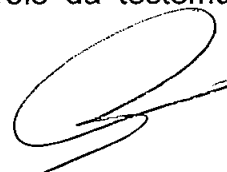
É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, tanto na questão da fidelidade partidária, quanto no recurso contra expedição de diploma, o Tribunal tem entendido que não precisa haver intimação das testemunhas; elas devem ser trazidas pela parte.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (no exercício da Presidência e relator): Em homenagem ao postulado da celeridade processual.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Tenho entendimento de que essa norma não pode ser aplicada de maneira absoluta. Explico: se houver, justificadamente, impossibilidade de a parte trazer a testemunha – porque muitas vezes ela não tem controle da testemunha a ponto de trazê-la...



O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (no exercício da Presidência e relator): Num caso específico.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No caso, é genérico, não é?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (no exercício da Presidência e relator): Entendo ser genérico.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, pela ordem. Declaro meu impedimento. Explico e até coloco à consideração dos eminentes pares.

Estou, em relação a essa mesma questão, com um recurso extraordinário contra questão de ordem – distribuído a mim – e com um agravo de instrumento, exatamente porque foi denegada a subida do recurso extraordinário contra aquela questão de ordem votada no Plenário sobre o número de testemunhas.

Estou julgando, como relator, tanto o agravo de instrumento, que foi tirado contra essa denegação – no que diz respeito à subida do recurso extraordinário –, quanto uma medida cautelar que, numa primeira apreciação, indeferi. E há um agravo regimental contra esse indeferimento.

Portanto, é matéria que diz respeito exatamente a essa questão que se discute aqui. Então, tenho a impressão de que não posso participar deste julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É no mesmo processo, ministro?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (no exercício da Presidência e relator): É outro processo, outras partes.



O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Não é o governador do Maranhão?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (no exercício da Presidência e relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: É exatamente o governador do Maranhão, Jackson Lago.

Se me pronunciar aqui, estarei, de certa maneira, antecipando o meu julgamento no que diz respeito ao recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (no exercício da Presidência e relator): Estamos assegurando ao vice-governador o direito de arrolar as suas testemunhas. A questão aqui é se serão ouvidas, numa só assentada, se haverá necessidade de intimação ou se comparecerão independentemente de intimação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Porque lá se discute o número de testemunhas: se são seis ou se se aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ou o Código de Processo Penal, no que diz respeito ao número de testemunhas.

O que se discute lá é exatamente o cerceamento de defesa. Tenho impressão de que as questões estão todas ligadas.

Meu impedimento implicaria a falta de *quorum* aqui?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (no exercício da Presidência e relator): Creio que não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Eu me sentiria mais à vontade se não me pronunciasse sobre essa questão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (no exercício da Presidência e relator): Certo. Assento que não votou o ministro Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: As questões estão imbricadas, Senhor Presidente.



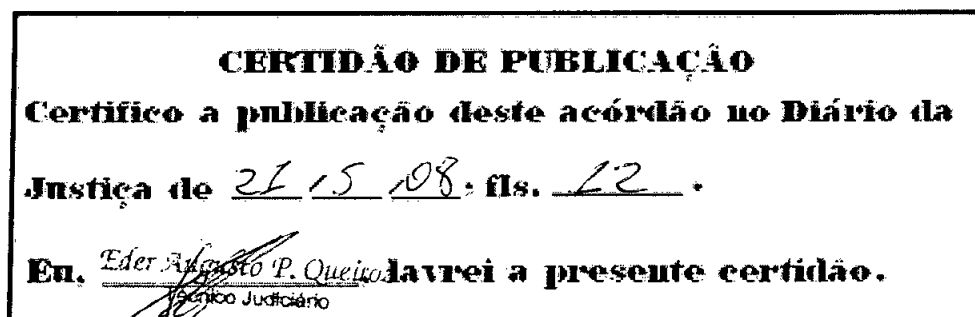
EXTRATO DA ATA

AgRgRCEd nº 671/MA. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Agravante: Luiz Carlos Porto (Adv.: Dr. Vanderley Ramos dos Santos e outros). Agravante: Jackson Kepler Lago (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Litisconsorte: Coligação Frente de Libertação do Maranhão (PDT/PPS/PAN) (Adv.: Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros). Litisconsorte: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual (Adv.: Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros). Litisconsorte: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual. Litisconsorte: Partido dos Aposentados da Nação (PAN) – Estadual. Agravada: Coligação Maranhão: A Força do Povo e outros (Adv.: Dr. Heli Lopes Dourado e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental de Luiz Carlos Porto e desproveu o agravo regimental de Jackson Kepler Lago, na forma do voto do relator. Impedido o Ministro Ricardo Lewandowski.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.4.2008*.



LSOUZA

* Notas taquigráficas sem revisão dos senhores ministros Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski.